



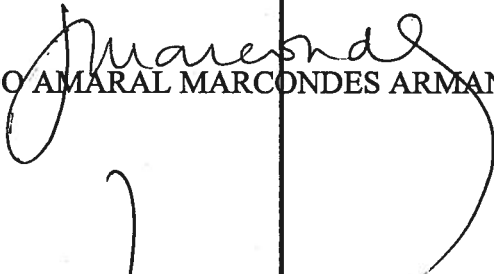
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

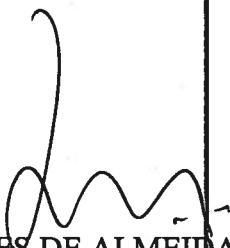
Processo nº : 13896.000485/99-31
Recurso nº : 134.505
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : IRMÃOS SCHUR LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.276

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: **11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinthians Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13896.000485/99-31
Resolução nº : 302-1.276

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa que não acatou o pedido de compensação de valores pagos a maior a título de FINSOCIAL.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, DRJ/CPS nº 9.373, de 11/05/2005 (fls. 29/32), foi contrária aos interesses da recorrente, pois não acatou o pedido de compensação realizado, pois a empresa não teria comprovado a desistência do processo executório.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 96, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação e aduzindo ter desistido da execução no processo judicial.

A recorrente realizou o arrolamento de bens/depósito administrativo exigido pela IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º, tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 13896.000485/99-31
Resolução nº : 302-1.276

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, para que seu pedido de compensação de valores recolhidos a maior de Finsocial seja acatado, deveria comprovar a desistência da execução judicial dos valores a que detinha direito.

Houve a comprovação da desistência da execução judicial, mas não a da homologação daquela, documento imperioso para a solução da lide.

Diante destas ponderações, urge sejam realizadas diligências para aclarar os fatos, tudo para que seja realizado um julgamento justo, obedecendo às normas legais vigentes.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que seja intimada a recorrente a apresentar, no prazo de 30 dias, cópia da homologação judicial da desistência da execução judicial do processo, bem como certidão narrativa atualizada daquele, comprovando tal situação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator